

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 75 DE 2002

Dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, alterando o art. 458 do Código de Processo Civil

Autor: Conselho Administrativo de Grupiara - CAM

Relator: Deputado Anibal Gomes

I - RELATÓRIO

Vem, a essa Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão acima indicada de autoria Do Conselho Administrativo de Grupiara/MG, acrescentando quatro parágrafos ao art. 458 do Código de Processo Civil, com o propósito de expressamente permitir que a autoridade judicial se valha da tese do autor, do réu ou do Ministério Público na sua decisão, para tanto apenas mencionando a que melhor lhe convir.

Justifica o autor:

Se a tese já foi desenvolvida pelas partes, não há necessidade de o magistrado repetir toda ela na sentença, basta reportar à mesma. Dessa forma, o processo estaria evitando atos repetitivos e resolvendo o problema das partes, pois o que estas querem saber é quem tem o direito e quando irá receber.

A maioria das decisões do Tribunal confirmam as sentenças dos magistrados, neste caso bastaria reportar à sentença acolhendo ou rejeitando a mesma. Sendo

necessário uma maior fundamentação apenas se rejeitar a fundamentação do magistrado.

Compete-nos, nessa oportunidade, avaliar a conveniência da proposta e a sua relevância legislativa, com vistas a transformá-la em projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que diz respeito à constitucionalidade da proposta, uma vez que, se transformada em projeto de lei, a matéria versada se enquadraria entre aquelas que, formalmente, são próprias da União (art. 22, I), cuja a apreciação se dá no Congresso Nacional (art. 48), sendo a iniciativa suscetível de ser gerada, oficialmente, nesta Casa.

Contudo, a par dessas considerações, devemos observar, e aí o fazemos no âmbito da juridicidade e do mérito, que a proposta encontra obstáculos, ao nosso ver, que impedem a sua livre tramitação.

Em primeiro lugar, se incluíssemos os parágrafos no âmbito do Código de Processo Civil nada mais estaríamos fazendo do que consagrar uma prática atual que nos parece inadequada e que é sinônimo de julgamentos irresponsáveis, onde os fatos não são analisados em todas as suas conseqüências jurídicas, onde prevalece, em verdade, a má vontade do Juiz, traduzida em açodamento.

Não queremos, com isso, defender que, por exemplo, a oralidade seja relegada, porquanto o processo pode se desenvolver com celeridade, adotando, na quase totalidade, procedimentos não escritos, mas, exigindo, em contrapartida, um envolvimento de fato da autoridade judicial.

Em outras palavras, não raro hoje testemunhamos, mesmo sem ter sido introduzida a proposta alvitada pela Sugestão, que até mesmo estagiários ou funcionários sem muito tirocínio elaboram as sentenças e o Juiz apenas as rubrica.

Cremos que se aprovada, a sugestão traria para o bojo do Código de Processo a possibilidade de que decisões fossem exaradas sem a devida individuação do caso sob análise. Em verdade, ao contrário do que se argumenta na sua fundamentação, as decisões se transformariam em verdadeiros carimbos, com duas frases: “Adoto a tese do autor, julgando procedente a ação”.

Repetimos, por fim: celeridade não pode ser confundida com falta de responsabilidade e de zelo para com os processos. Não se distribui Justiça, não se compõem litígios dessa maneira. As partes envolvidas numa demanda assim decidida teriam um grau de incerteza e revolta, que na verdade acirraria a sensação de que em nosso país o Judiciário dá as costas à cidadania.

Portanto, a sugestão não se coaduna com os princípios maiores que norteiam o nosso ordenamento jurídico, nem é oportuna e, menos ainda, conveniente.

Nesse sentido, apesar de constitucional, a Sugestão nº 75 de 2002, não procede no que diz respeito à juridicidade nem ao seu mérito. Deve ser rejeitada e, portanto, não pode ser convertida em projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Anibal Gomes
Relator